



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E IRREGULARES, NO ÂMBITO DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES), OCORRIDOS ENTRE OS ANOS DE 2003 E 2015, RELACIONADOS À INTERNACIONALIZAÇÃO DE EMPRESAS BRASILEIRAS (CPI – BNDES)

Ofício nº 236/19-P

Brasília, 10 de setembro de 2019.

Ao

LOCAWEB

Rua Itapaiúna, 2.434

Jardim Morumbi

São Paulo/SP

CEP 05707-001

URGENTE

Assunto: Solicita transferência de sigilo telemático.

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

Em resposta ao Ofício 211/2019 da CPI BNDES, a empresa LOCAWEB, encaminhou a esta Comissão, um DVD que conteria as mensagens da conta de e-mail de rose@sandria.com.br. As Mensagens estão protegidas por senha e não podem ser acessadas.

Dessa forma, mais uma vez, solicito a Vossa Senhoria, nos seja enviado, **imediatamente**, a transferência do sigilo telemático do senhor Victor Garcia Sandri, em específico para o acesso às comunicações enviadas e recebidas, **no período de 1º.1.2003 até a presente data**, por meio da conta de e-mail que se segue, ou aquela por qualquer forma nela arquivada ou dela excluída, incluindo-se eventuais dados armazenados em nuvem, bem como os respectivos registros de acesso (endereço de IP, data e horário), inclusive senhas e quaisquer outros elementos necessários para que a CPI BNDES tenha total acesso ao conteúdo das mensagens:

Nome e CPF	Período	Endereços de e-mail	Provedor
Victor Garcia Sandri CPF 897.027.278-04	Desde 1º/1/2003	rose@sandria.com.br	Locaweb



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E IRREGULARES, NO ÂMBITO DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES), OCORRIDOS ENTRE OS ANOS DE 2003 E 2015, RELACIONADOS À INTERNACIONALIZAÇÃO DE EMPRESAS BRASILEIRAS (CPI – BNDES)

Solicitamos que as informações sejam encaminhadas ao endereço Ed. Anexo II, Câmara dos Deputados, Pavimento Superior, Sala 165-B, Brasília/DF – CEP 70160-900, em mídia digital, com conteúdo pesquisável, ou para o endereço eletrônico cpi.bndes@camara.leg.br, protegidas por qualquer meio que garanta a inviolabilidade do sigilo das informações e permita o acesso às mesmas.

Atenciosamente,

Deputado VANDERLEI MACRIS
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E IRREGULARES, NO ÂMBITO DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES), OCORRIDOS ENTRE OS ANOS DE 2003 E 2015, RELACIONADOS À INTERNACIONALIZAÇÃO DE EMPRESAS BRASILEIRAS (CPI – BNDES)



Seção Judiciária do Distrito Federal
12ª Vara Federal Criminal da SJDF



PROCESSO: 1016934-69.2019.4.01.3400
CLASSE: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)
REQUERENTE: CÂMARA DOS DEPUTADOS
REQUERIDO: EM APURAÇÃO

CPI – BNDES

DOCCPI
Nº 306

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de quebra de sigilo de dados telemáticos – comunicações por e-mail – necessários à investigação instaurada por COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO da CÂMARA DOS DEPUTADOS, respeitante a operações financeiras do BNDES para internacionalização de empresas brasileiras (CPI-BNDES), ligadas a JOSÉ BATISTA SOBRINHO, JOESLEY MENDONÇA BATISTA, WESLEY MENDONÇA BATISTA e VÍCTOR GARCIA SANDRI.

2. O Ministério Público Federal manifestou-se favorável à medida extrema (ID 67343048).

3. Observo, todavia, que compete à própria CPI, presentes os requisitos constitucionais para a sua regular instauração, requisitar informações e determinar a quebra de sigilo de dados telemáticos, com poderes próprios das autoridades judiciais (CF art. 58, § 3º), como fixado pela orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJ de 16.09.99. Esse entendimento vem de ser reafirmado na decisão liminar proferida no MS 36518/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes (decisão proferida em 12.06.2019).

Registro, por outro lado, que o controle da legalidade dos atos decisórios adotados por Comissão Parlamentar de Inquérito incumbe ao Supremo Tribunal Federal, *ex vi* do disposto no art. 102, I, d e i, da Constituição Federal.

O Poder Judiciário não é órgão de chancela do exercício das competências constitucionais das Comissões Legislativas, que gozam de poder instrutório para requisitar diligências, diretamente (CF art. 58, § 3º).

4. Destarte, **nada há a deferir quanto à solicitação vista no ID 64166074.**

Intime-se o Exmo. Sr. Deputado Federal Presidente da CPI-BNDES do inteiro teor do presente *decisum*, servindo este como ofício.

Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Brasília, 09 de julho de 2019.



Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS REIS BASTOS - 09/07/2019 18:16:49
<http://pje1g.trf1.jus.br:60/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070918164950100000067511635>
Número do documento: 19070918164950100000067511635

Num. 68153583 - Pág.

5423
Hedera



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR
A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E IRREGULARES, NO ÂMBITO DO BANCO
NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES),
OCORRIDOS ENTRE OS ANOS DE 2003 E 2015, RELACIONADOS À
INTERNACIONALIZAÇÃO DE EMPRESAS BRASILEIRAS (CPI – BNDES)**

MARCUS VINICIUS REIS BASTOS
JUIZ FEDERAL



Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS REIS BASTOS - 09/07/2019 18:16:49
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070918164950100000067511635>
Número do documento: 19070918164950100000067511635

Num. 68153583 - Pág.